

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2007**

Dispõe sobre a instalação de balanças para pesagem de caminhões em praças de pedágios existentes em rodovias federais e estaduais.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado MOISÉS AVELINO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Pompeo de Mattos, tem por objetivo obrigar a instalação de balanças rodoviárias em todas as praças de pedágio das rodovias federais e estaduais.

Adicionalmente, estabelece que os caminhões que transitarem sem carga deverão pagar tarifa equivalente aos veículos de passeio, e aqueles que estejam carregados pagarão tarifa proporcional à relação entre a tonelagem transportada e a carga máxima permitida para o veículo. Por fim, multiplica por dez o valor do pedágio a ser cobrado dos caminhões que excederem a carga máxima permitida, além de determinar sua retenção para a retirada da carga em excesso.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que os caminhões são os maiores usuários do sistema rodoviário brasileiro e, consequentemente os maiores clientes das concessionárias de rodovias. Assim sendo, considera justo estabelecer um sistema de cobrança de pedágio que desonere aqueles veículos que trafeguem vazios ou com pequena carga, cobrar valores gradualmente mais altos dos que conduzirem maior peso e, até mesmo, determinar uma tarifa punitiva para aqueles que desrespeitarem os limites legais de carga máxima permitida.

Entende, ainda, que a medida atenderá a uma antiga reclamação das concessionárias, de que o excesso de peso dos caminhões é o

principal responsável pela deterioração acelerada dos pavimentos, bem como desobrigará o Poder Público de administrar as balanças rodoviárias.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes analisar o mérito da proposta. Na seqüência, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania também deverão pronunciar-se sobre a matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora seja louvável a intenção do eminente autor da matéria, qual seja, obrigar a instalação de balanças nas praças de pedágio e estabelecer uma proporcionalidade na cobrança da tarifa em relação à carga transportada, consideramos que a proposição encontra óbices técnicos e legais que não recomendam sua aprovação. Vamos a eles.

Inicialmente, a implantação de medida da natureza pretendida implicaria em alteração das regras pactuadas para todas as concessões rodoviárias brasileiras, o que geraria, com razão, uma enxurrada de pleitos das concessionárias, no sentido de buscar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, certamente afetado pela redução da tarifa dos caminhões que trafegarem descarregados ou com carga incompleta.

Assim sendo, não se pode desconsiderar todos os transtornos, demandas judiciais e necessidade de alterações contratuais que medidas como essa poderiam causar, promovendo insegurança jurídica e o afastamento de prováveis parceiros privados, os quais deixariam de realizar alianças com o Poder Público no âmbito da infra-estrutura.

Cabe ainda lembrar, que o cálculo das tarifas de pedágio consideram, além da utilização da via e dos serviços prestados, o potencial de desgaste ao pavimento proporcionado por cada tipo de veículo, sendo cobrado

valores mais altos daqueles que mais o deterioram. Com a desoneração pretendida para os caminhões, certamente serão majoradas as tarifas cobradas de outros tipos de veículo, desequilibrando uma distribuição de valores já mundialmente consagrada, por ser pautada em razões técnicas.

Podemos comparar, como exemplo, o cálculo utilizado pela engenharia rodoviária para o dimensionamento dos pavimentos, em função do tráfego de veículos leves e de caminhões. Para os primeiros, devido ao seu insignificante potencial de dano ao pavimento, seu número sequer é considerado para o cálculo da espessura do pavimento, sendo sua contagem relevante apenas para o dimensionamento das faixas de tráfego. Já os caminhões e demais veículos pesados são os responsáveis pela determinação da vida útil do pavimento, calculada levando-se em conta o número de eixos e as médias de pesos, chamadas na engenharia de “solicitações do eixo padrão”.

Como se pode notar, a equiparação pretendida dos caminhões que transitarem sem carga com os veículos de passeio é indevida, por ferir o critério de proporcionalidade entre o dano potencial causado ao pavimento e a tarifa paga pelo veículo. Além disso, a proposta desconsidera as dificuldades na operacionalização da pesagem e apuração da carga efetiva de cada veículo, para verificação da tarifa a ser cobrada, especialmente em decorrência da grande variedade de modelos e tipos de caminhões, carretas, treminhões, bi-trens, entre outros.

Por fim, notamos uma flagrante inconstitucionalidade do projeto, por violação do Pacto Federativo, ao tentar impor obrigações para concessões de rodovias estaduais. Esse aspecto, no entanto, deverá ser melhor abordado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá na análise da proposição.

Pelas razões expostas, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.727, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado MOISÉS AVELINO  
Relator